



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

ACÓRDÃO N.º 333/2014

PROCESSO N.º 226-D/2012

(Processo Relativo a Partidos Políticos e Coligações)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

I. RELATÓRIO

O Presidente do Partido Democrático Angolano - PDA, legalizado a 20 de Maio de 1992, tendo tomado conhecimento da lista actualizada dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e direcções legalizados, mandada publicar pelo Tribunal Constitucional, a 02 de Fevereiro de 2012 no Jornal de Angola (fls. 7, 7v, 8, e 8v), ao abrigo do Decreto do Conselho de Ministros, n.º 47/03, de 08 de Julho e do artigo 35.º da Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro, por aplicação analógica, bem como da legislação afim, veio a este Tribunal apresentar a presente reclamação contra 15 partidos políticos nomeadamente:

Partido Pacífico Angolano - PPA, Partido Operário Social Democrático - POSDA, Movimento para Democracia de Angola - MPDA, Partido Democrático Radical de Angola - PDRA, Partido Democrático Liberal de Angola - PDLA, Partido Independente Renovado - PIR, Partido Frente Democrática de Angola - PFDA, Aliança para a Democracia do Povo de Angola - ADPA, Partido Democrático de União Nacional de Angola - PDUNA, Partido Social Democrático Angolano - PSDA, União Nacional para Democracia e Progresso - UNDP, União Democrática dos Povos de Angola - UDPA, Partido Democrático Pacífico de Angola - PDPA, Aliança do Povo Independente e Democrático de Angola - APIDA e Aliança Democrática Angolana Cristã - ADAC.

Para tanto, apresentou em síntese os seguintes fundamentos:

- a) O Partido Independente Renovado tem como sigla PIR, que instala confusão, numa perspectiva jurídica, com a instituição Polícia de Intervenção Rápida – PIR, que é uma instituição do Estado;
- b) O Partido Frente Democrática de Angola – PFDA tem na sua sigla dois conceitos de Direito incompatíveis, ou seja, define-se como “Partido” e “Frente”, sendo lícito tirar-se a ilação ou presunção de que qualquer outro partido verá a sua sigla confundida, não obstante a existência de tal designação de “Frente”;
- c) O Partido União Nacional para a Democracia e Progresso – UNDP nada mais é do que a sigla do PNUD – agência das Nações Unidas, cuja tradução inglesa é UNDP;
- d) O Partido Aliança Democrática Angolana Cristã – ADAC apresenta-se com a sigla *cristã*, apesar de a alínea f) do n.º 3 do artigo 17.º da Constituição da República de Angola estabelecer que os Partidos Políticos devem, nos seus objectivos, programas e prática contribuir para a “defesa da forma republicana de Governo e do carácter laico do Estado”, sendo lícito tirar-se a presunção de que esta sigla instalará a confusão no eleitorado;
- e) Existem siglas que poderão comprometer as justas expectativas da sigla partidária do PDA, uma vez que foram registadas em data posterior, pelo que a confusão *legis sensu* instalou-se aquando do deferimento das referidas siglas partidárias impugnadas.

Existindo fundado receio de que o *animus agendi* dos proprietários das siglas referidas é o da colagem ao Partido PDA junto do público eleitor, requer ao Tribunal Constitucional a notificação dos referidos Partidos para, no prazo máximo de 30 dias, procederem à alteração das suas siglas.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL



Nos termos das disposições combinadas da alínea i) do artigo 16.º, da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, e da alínea b) do n.º1 do artigo 63º da Lei n.º3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, este Tribunal é competente para apreciar e julgar as acções e reclamações relativas aos partidos políticos, incluindo as referentes à impugnação das suas siglas e denominações.

III. LEGITIMIDADE

A legitimidade processual activa é aferida em função do interesse que a parte tem em demandar. Ora, o Partido Político PDA aquando da propositura da presente acção, detinha um interesse directo em demandar e consequentemente legitimidade no caso *sub judice*.

IV. TEMPESTIVIDADE

Tal como refere o Requerente os Partidos Políticos cujas siglas são objecto de impugnação foram legalizados no período compreendido entre 1992 a 2006.

Ora, transcorridos que foram mais de vinte anos, desde a data em que alguns dos referidos partidos viram aceites e anotadas as respectivas siglas, deve o Tribunal Constitucional, desde logo, verificar se o pedido apresentado é tempestivo.

Dispõe o n.º2 do art. 18.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos que da decisão do Presidente do Tribunal Constitucional, ordene a inscrição de um Partido Político (o que inclui aceitação da sua sigla e denominação) cabe recurso e pode ser interposto por qualquer partido Político no prazo de 15 dias a contar da data da publicação dessa decisão.

No caso em apreciação não foi respeitado esse prazo pelo que o pedido é manifestamente extemporâneo.

CONCLUSÃO

Assim, tendo decorrido o prazo para impugnação das decisões que aceitaram as siglas e denominações impugnadas, tal facto impede que o



Tribunal conheça do mérito da causa, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 493.º do CPC.

Além do mais tem-se em consideração que tanto o Requerente como a quase totalidade dos Requeridos foram extintos como Partidos Políticos por este Tribunal, estando, em consequência, desprovidos de personalidade jurídica, pelo que, também assim, seria inútil o conhecimento do pedido.

Nestes termos, tudo visto e ponderado,

Acordam os Juizes do Tribunal Constitucional em,

Declamar extinta a instância e ordenar o arquivamento dos autos.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Tribunal Constitucional, em Luanda aos 4 de Setembro de 2014.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António dos Santos

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia M. Dos Santos Lima Clemente (Relatora)

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

Dr.ª Teresinha Lopes